



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13502.000700/2003-46
Recurso nº : 127.022
Acórdão nº : 201-77.936

Recorrente : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Aplica-se o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para o pedido de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI vinculado à exportação, tomando-se como termo de início a data de embarque das mercadorias para o exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, considerando prescritos os créditos, nos termos do voto da Relatora.**

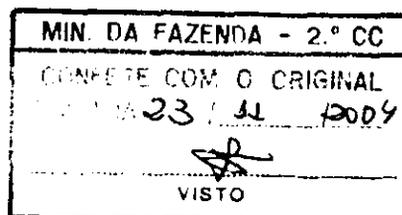
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000700/2003-46
Recurso nº : 127.022
Acórdão nº : 201-77.936

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
23 11 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Policarbonatos do Brasil S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 722/739, contra o Acórdão nº 7.771, de 2/4/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 713/717, que indeferiu a solicitação de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI decorrente da exportação de mercadorias no período de 1/1/86 a 5/10/1990, protocolizada em 31/7/2003.

Por meio do Parecer SAORT nº 89/2003, fls. 692/695, a Delegacia da Receita Federal em Camaçari - BA indeferiu o pedido, tendo em vista o disposto na IN SRF nº 226/2002, que determina o indeferimento liminar de tais pedidos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 698/707, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"a) Alega inicialmente que admitir-se de que uma portaria do Ministro da Fazenda possa ter ocasionado a extinção de um incentivo fiscal criado por um diploma legal com status de lei é assumir que norma de hierarquia inferior (Portaria do MF) é capaz de revogar ou alterar norma de hierarquia superior (Decreto-lei), presunção que ofenderia as prescrições constitucionais do princípio da legalidade.

b) Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 186359, em 10/05/2002, declarou inconstitucional as disposições que autorizaram a revogação do benefício consistente no crédito-prêmio de IPI por simples portaria editada pelo Ministro da Fazenda. Assim, em face da inexistência de lei revogadora do referido benefício fiscal, firmou-se o entendimento, consubstanciado na referida decisão de que o crédito-prêmio de IPI continuou em vigor até outubro de 1990. Logo, restando evidente o direito ao ressarcimento do IPI, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, no período de 01/07/83 a 05/10/1990, a Recorrente pleiteou o ressarcimento junto à Delegacia da Receita Federal em Camaçari, que, aplicando a Instrução Normativa SRF nº 226/2002, indeferiu liminarmente o pedido formulado.

c) A Instrução Normativa SRF nº 226/2002 ao determinar o indeferimento liminar do pedido de ressarcimento cujo direito creditório tenha origem no crédito prêmio de IPI, dispôs sobre matéria que não é de sua competência, tendo em vista que as Instruções Normativas são normas expedidas pelas autoridades administrativas com o fito de interpretar a legislação tributária. A referida Instrução Normativa, além de não interpretar qualquer lei ou complementar o seu sentido, contraria o disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, posteriormente complementado pelo Decreto nº 3.001 de 26 de março de 1999, pois impõe aos agentes administrativos que deixem de aplicar o entendimento sedimentado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

d) Logo, em face do Decreto nº 2.346/1997, norma hierarquicamente superior as instruções normativas, as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 226/2002 devem ser afastadas por irem de encontro às decisões proferidas pelo STF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000700/2003-46
Recurso nº : 127.022
Acórdão nº : 201-77.936

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

e) Por fim, esclarece que o valor pleiteado foi corrigido monetariamente pela taxa Selic, nos termos do já pacificado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, através do Acórdão CSRF 01.04.456, formalizado em 26 de maio de 2003, cuja ementa é transcrita.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o indeferimento da solicitação pelos mesmos argumentos, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1986 a 05/10/1990

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL EXTINTO. INDEFERIMENTO.

Deve ser liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o ‘crédito-prêmio’ instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Solicitação Indeferida”.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/5/2005, fl. 724, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/6/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos no seu pedido e na manifestação de inconformidade, acrescentando que:

1) a Lei nº 9.784/99 expressamente consagrou que o reconhecimento do direito pelo STF impõe a sua observância pela autoridade administrativa e que nestes termos está o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cujo art. 22A define ser da competência dos Conselheiros decidir as causas, de acordo com a lei e com o Direito, de declarações de inconstitucionalidades decorrentes de hipóteses que enumera; e

2) o prazo para pleitear o ressarcimento somente começou a fluir da data da publicação da decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 186.359, ou seja, em 10/5/2002, conforme jurisprudência que colaciona

Por fim, pede pelo provimento do presente recurso para se determinar o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado em decorrência dos créditos escriturados no livro de Registro de Apuração – Modelo 8.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000700/2003-46
Recurso nº : 127.022
Acórdão nº : 201-77.936

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÉGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

O pedido foi efetuado em julho de 2003 e diz respeito a crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vinculado a exportações que ocorreram entre 1986 a 1990.

Ocorre que, tratando-se de crédito relativo ao IPI, correspondente a um estímulo fiscal, ou seja, crédito não decorrente de um pagamento a maior ou indevido, portanto, não sujeito a compensação ou repetição, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Aliás, trata-se de jurisprudência já pacificada no STJ, como se pode depreender das ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. *Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

1. *O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.*

2. *A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153)

A questão a discutir, portanto, ficaria em torno de que data seria considerada para efeito dessa contagem do prazo quinquenal, pois, de acordo com a recorrente, contar-se-ia da data da publicação da Decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81.

Todavia, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a questão está resolvida pelo Parecer Normativo CST nº 515/71, que dispõe:

RFO
JMU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000700/2003-46
Recurso nº : 127.022
Acórdão nº : 201-77.936

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA COM O ORIGINAL
123 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será, para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32 (...)

(...)

5. No caso do art. 30 incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva nota fiscal; no caso dos estímulos previstos no Decreto n.º 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir este direito."

Ao meu sentir, não assiste razão o argumento da recorrente, vez que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, bem assim do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não tem o condão de revogar o disposto nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

É que dispunham as normas declaradas inconstitucionais:

a) Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

b) Art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;"

Enquanto os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, por sua vez, estabeleciam, respectivamente:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000700/2003-46
Recurso nº : 127.022
Acórdão nº : 201-77.936

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
PROCURADOR GERAL
Processo 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Da leitura destes atos normativos resta clarividente que, se o que foi declarado inconstitucional são os atos que delegam competência ao Ministro da Fazenda para alterar o prazo de vigência ou extinção do benefício, em nada fica alterado um decreto-lei que promove tal disciplinamento.

O simples fato de haver sido publicada, posteriormente, a Portaria MF nº 78/81 não significa dizer também que os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79 perderam sua eficácia.

Assim, deverá prevalecer, como data final para gozo do benefício, aquela disposta na norma legal que não foi revogada, qual seja, 30 de junho de 1983.

Neste sentido, se o benefício foi revogado em 1983, inexistente o direito creditório pleiteado pela recorrente, referente a exportações realizadas entre 1986 e 1990.

Corroborando tal entendimento, tem-se o REsp nº 591.708 – RS, da 1ª Turma do STJ, tendo como relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 9/8/2004, p. 184, cuja ementa assim dispôs:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para

400



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000700/2003-46
Recurso nº : 127.022
Acórdão nº : 201-77.936

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERIDO COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Contudo, ainda que tal direito existisse naquele período, como restou evidenciado que a declaração de inconstitucionalidade do STF não teve repercussão sobre tal extinção, que já ocorrera desde 1983, é de se manter o entendimento do Parecer Normativo CST nº 515/71 acima transcrito, contando-se o prazo prescricional da data do embarque da mercadoria para exportação.

Logo, se o pedido foi protocolizado em 2003, ocorreu a prescrição para a recorrente pedir o ressarcimento de tais créditos, e, por estes fundamentos, torna-se desnecessária, ainda, a análise da legalidade ou não da IN SRF nº 226/2002.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

ADRIANA GOMES REGO GALVÃO